



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 24 de outubro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.068

Recurso nº 93.050 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TÍTULOS CU-
JA DATA DE QUITAÇÃO SE REPUTA ADULTERA-
DA.

PASSIVO FICTÍCIO.

Para recusar a anotação de pagamento
existente no título, deve a Fiscaliza-
ção basear-se em elemento inequívoco de
que houve adulteração.

O registro da data com caneta de cor di-
ferente da utilizada na assinatura do
recibo, pequenas retificações etc. não
possibilitam a afirmativa a priori de
existência de adulteração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO
DE CAIXA.

Nos termos do art. 181 do RIR/80, o con-
tribuinte está obrigado a, quando e se
instado a tanto, demonstrar a origem dos
recursos supridos e que esses foram os
efetivamente entregues à empresa, sob
pena de presumir-se que tais importân-
cias foram propiciadas pela atividade da
pessoa jurídica e mantidas à margem da
escrituração, com conseqüente omissão
de apresentá-las à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em
parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$....

v.v.

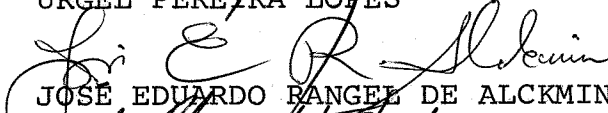
7.

12.338,77, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. /

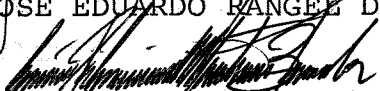
Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.217/87-08

RECURSO Nº: 93.050

ACÓRDÃO Nº: 101-78.068

RECORRENTE Nº: COMERCIAL ANDRADE E LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 03/03v. narra da seguinte maneira os fatos ensejadores da ação fiscal:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO
Pela existência no passivo de obrigações já liquidadas e não baixadas, conforme Quadros Demonstrativos anexos(...);

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTO DE CAIXA
Pelos recursos de caixa fornecidos à empresa por empréstimo em dinheiro, sem que a origem e a efetiva entrega ficassem comprovadamente demonstradas(...).

Cientificada da exigência tributária em 27.10.87, a autuada formulou impugnação, consoante peça acostada a fls. 30/32 dos autos. Com relação ao item relativo ao passivo fictício, informou que os títulos foram liquidados efetivamente nas datas aludidas nos recibos firmados, não sendo procedente a impugnação de irregularidade feita pela Fiscalização. Aduziu que não se vislumbra a razão por que a impugnante tivesse interesse em simular o adiamento da liquidação dos títulos, até porque nos meses de novembro e dezembro de 1984 tinha ela disponibilidade de caixa para suportar os pagamentos respectivos, caso esses houvessem ocorrido naquela oportunidade. Sustentou ainda que não houve qualquer lesão aos interesses da Fazenda Nacional, em matéria de falta de recolhimento de tributos, eis que tinha ela sufici-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.217/87-08

Acórdão nº 101-78.068

ciente capacidade financeira para integralizar os valores nas oca
siões exigidas pelo Fisco. Finalmente, salientou que os titulares
foram liquidados nas datas informadas nos correspondentes recibos ,
porque todos eles foram cobrados em carteira, somente sendo apresen
tados à impugnante para pagamento nas datas em que foram liquidados.

Em referência aos suprimentos de caixa, asseverou
que foi demonstrado ao autuante todo o lastro inequívoco acerca das
operações efetuadas.

Assim, em relação ao empréstimo efetuado pelo sócio
JORGE ANDRADE LIMA, de Cr\$ 50.000.000, provém de sua próspera capa
cidade financeira, movimentada no ano base de 1984, conforme eluci
da a sua declaração de bens apresentada à Receita Federal. Aliás'
consta da referida declaração que no período em comento que o sócio
recorreu a algumas alienações para poder efetuar o empréstimo à em
presa. Veja-se, por exemplo, a alienação de gado bovino (item 11) e
outro adquirido no decorrer do citado ano, conforme provam as Notas
de Produtor anexas à defesa. Alienou também os três veículos referi
dos nos itens 08, 09 e 10 da DIRPF. Assim, está mais do que configu
rado a origem contemporânea da capacidade financeira do prestador
em relação ao empréstimo por ele efetivado à pessoa jurídica, atra
vés de recibo apresentado com a impugnação.

Já em concernência ao empréstimo efetuado pelo sô
cio FERNANDO ANTONIO DE LIMA, afirmou a requerente tratar-se do mes
mo caso do empréstimo anteriormente referido, tendo em vista que
a declaração de rendimentos da pessoa física comprova o lastro ori
ginário do montante mutuado.

Isto posto, concluiu sua peça impugnatória requiren
do o cancelamento do Auto de Infração.

Instada a se pronunciar a respeito da insurgência da
contribuinte, a Fiscalização observou que não houve comprovação,
nem de que o passivo informado no balanço seria real, nem da origem
e efetiva entrega do numerário suprido, opinando pela manutenção do
lançamento.

A decisão de primeiro grau (fls. 56/59) porta a seguin

te ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS
PASSIVO FICTÍCIO.

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a pagar, Fornecedores e Congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os suprimentos de caixa efetuados por sócios, quando a origem e a efetiva entrega não ficarem comprovadas através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora argumentou que as declarações de bens dos sócios nada mais provam que a sua capacidade econômica-financeira, não constituindo um documento hábil que demonstre a origem dos recursos.

Igualmente aduziu o Julgador monocrático que os recibos firmados pela própria autuada não representa prova hábil a demonstrar a origem e entrega dos recursos, pois sendo documento emitido pela própria beneficiária, carece ele de elementos que forneçam a necessária segurança (Acórdão 101-77.547).

De outra parte, apesar de reconhecer ter ocorrido venda de gado no mês de setembro, data próxima dos suprimentos, imprescindível também seria a prova da efetiva entrega dos recursos. Enfatizou que nos termos do art. 181 do RIR/80, a prova da origem e entrega é cumulativa e indissociável, com o que, não logrando a contribuinte demonstrar ambas circunstâncias, presumem-se omitidos os recursos utilizados.

Tratando do passivo fictício, a decisão a quo entendeu que as duplicatas de fls. 16 a 27 estão com quitações irregulares.

17.

Acórdão nº 101-78.068

res, sendo esse o motivo de sua glosa. Ressaltou que na impugnação à empresa limitou-se a trazer cópia dos referidos documentos, sem apresentar outros elementos que pudessem corroborar suas afirmações.

Assim, em face de tais considerações, houve por bem a Autoridade julgadora manter a ação fiscal.

Intimada da decisão em 08.07.88, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, conforme peça de fls. 63/67, renovando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, acrescentando, quanto ao suprimento de caixa, que na fiscalização somente lhe foi pedida a prova da origem dos recursos, que, na realidade deveria ser investigada perante as pessoas físicas dos sócios supridores, não cabendo à sociedade prestar contas das atividades dos sócios. Ademais, como somente se perquiriu a respeito da origem dos recursos, não seria lícito manter a tributação com base na falta de comprovação da entrega.

Referiu-se, também, ao Acórdão 101-75.460, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA... - A omissão de receita baseada em certos indícios de escrituração, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através da heterogeneidade de elementos cambiantes, inservíveis à segurança dos meios de comparação." Acórdão Unân. 101-75.460, de 22/10/84, in Resenha Tributária nº 31, pág. 866 (julgado do 1º Cons. de Cont. MF)."

E o relatório.

Acórdão nº 101-78.068

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

O primeiro ponto litigioso refere-se à imputação de omissão de receitas caracterizado por passivo fictício. Conquanto os títulos de fls. 16/27 contivessem anotação de recibo com data de ano seguinte ao do encerramento do balanço, entendeu-se que tais anotações foram adulteradas, com o que haveria de se levar em consideração a data de vencimento respectiva.

Tem-se entendido neste Conselho que a Fiscalização, para poder recorrer a anotação de pagamento feita no verso do título, deve fundar-se em elemento inequívoco de adulteração. A simples anotação da data com caneta decor diversa, pequenas retificações etc. não são suficientes, por si só, para justificar a inaceitação do pagamento constante do documento.

Verificando os documentos acostados aos autos, a mim me pareceu que apenas dois apresentam as características referidas. São eles os de fls. 17 e 18. O de fls. 17 encontra-se claramente com a data de 15.12.84. sobreposta com a retificação de 12 para 02 e de 84 para 85. Com relação ao ano até poder-se-ia argumentar que logo que se inicia o ano novo é comum as pessoas por ato falho equivocarem-se. Mas em relação ao mês isto não é admissível.

Igualmente, o documento de fls. 18 está com o mês e ano adulterado de forma irrecusável, pois verifica-se que o documento está raspado como se tivesse sido passado borracha.

No entanto, no que pertine aos demais documentos, não vislumbro com tal clareza os indícios de adulteração. Assim, parece-me que para o lançamento em questão necessário seria que a Fiscalização

h.

Acórdão nº 101-78.068

aprofundasse suas pesquisas, inclusive perante os credores, até porque, se caracterizado que o pagamento se deu em data diversa das constantes do título, estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, com consequências também na esfera penal (crime de falsidade).

Cumpre salientar que o argumento da contribuinte de que possuía suficiente saldo de caixa para suportar os pagamentos no vencimento dos títulos arrolados, não é suficiente para elidir a autuação em causa. Isto porque o fundamento do lançamento não é o de saldo credor de caixa, mas sim que ficou evidenciado que a interessada realizou pagamentos com recursos mantidos à margem da escrituração, ou seja, omitidos à escrituração e, portanto, não oferecidos à tributação.

No que pertine à questão do suprimento de caixa, verifica-se que não logrou a contribuinte demonstrar a origem e efetiva entrega do numerário. Com efeito, a lei, ao exigir que o contribuinte faça prova da origem e efetiva entrega dos recursos, pretende que haja certificação de que os valores entregues à empresa ou são de origem externa a esta ou, se decorrente de lucros anteriormente distribuídos aos sócios, que foram regularmente submetidos à tributação.

Daí porque é imprescindível que se demonstre que cuidam-se de receitas com origem regular e, mais ainda, que aquela receita cuja origem se demonstrou é que foi a transferida para a pessoa jurídica. Necessário, pois, que nesse tipo de operação acutele-se o contribuinte para que, se e quando for instado a demonstrar tais aspectos do suprimento, esteja devidamente munido de documentação hábil. Esta é a consequência da presunção estabelecida pelo art. 181 do RIR/80.

Não basta, pois, a demonstração da capacidade financeira do sócio, como proclama a interativa jurisprudência deste Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluído do montante tributável a importância de Cz\$ 12.338,77.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

M.